DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12676/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15913/2014
PROTOCOLO	: 1544966
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 120/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, X, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO
LOCADOR	: CECILIO MOREIRA SOARES
VALOR	: R$ 16.272,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – LOCAÇÃO DE IMOVEL URBANO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 120/2013 (fls. 35/48).

O objeto da contratação é a locação de prédio urbano, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 35).

A primeira fase referente ao procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e a formalização contratual foram apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular-G.ICN-3032/2015 (fls.158/161), bem como a formalização do termo aditivo, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4210/2016 (fls. 241/243).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 21840/2016 (fls. 245/248).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-10529/2017 (fl. 249), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a locação de prédio urbano, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 35).

A primeira fase referente ao procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e a formalização contratual foram apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular-G.ICN-3032/2015 (fls.158/161), bem como a formalização do termo aditivo, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4210/2016 (fls. 241/243).

No curso da execução contratual os atos nela praticados foram realizados com observância das disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 247):

Valor Contratado	R$ 16.272,00
Valor do Acréscimo	R$ 17.138,76
Valor Final Contratado	R$ 33.410,76
Valor Empenhado	R$ 33.410,76
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 33.410,76
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 33.410,76

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 248), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 120/2013** celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas** (CNPJ Nº 17.361.639/0001-03) e o senhor **Cecílio Nogueira Soares** (CPF Nº 272.305.201-00), nos termos do

inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 249), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e em conformidade com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e a formalização contratual foram apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular-G.ICN-3032/2015 (fls.158/161), bem como a formalização do termo aditivo, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4210/2016 (fls. 241/243) restando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 120/2013 (fls. 35/48), celebrado entre o Município de Paraiso das Águas/MS, CNPJ nº 17.361.639/0001-03, por seu Prefeito, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF nº 562.352.671-34, como locatário, e, de outro lado, o Senhor Cecílio Nogueira Soares, CPF nº 272.305.201-00, como locador, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF nº 562.352.671-34, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator